EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº CM 06/2017

Modifica o §1º e §2º do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, qualificando e moralizando a nomeação para secretário do município e assessores parlamentares.

Art. 1º Modifica o §1º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 68 (…)

§1º O secretario Municipal sera escolhido entre Brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 anos de idade, que tenham curso superior reconhecido pelo MEC, preferencialmente na área de atuação, ou pelo menos, 2 anos de comprovada experiencia na área de atuação, além de ilibada conduta e idoneidade moral, que não tenham sofrido condenação de natureza penal com trânsito em julgado nos últimos 05 (cinco) anos, ou cuja extinção de punibilidade tenha sido declarada no mesmo prazo, contado, neste caso, retroativamente a partir da data da nomeação, que estejam no gozo do exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal.

Art. 2º Modifica o §2º do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 68 (…)

§2º As mesmas condições e vedações previstas no paragrafo anterior, executando-se a exigência de curso superior reconhecido pelo MEC, aplicam-se a nomeação para os cargos de Assessores Parlamentares, Secretario Adjunto, Gerente, Chefe de Setor e Administrador Regional e de outras autoridades que detém nos termos da Lei "Status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Adjunto, Gerente, Chefe de Setor e Administrador Regional."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, logo após as próximas Eleições Municipais.

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto original expresso no §1º do Art. 68 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é necessária como forma de se permitir que uma pessoa que, embora tenha sido condenada criminalmente, mas que tenha cumprido a sua pena e se ressocializado efetivamente, possa exercer um cargo publico de provimento em comissão.

Neste caso, não se esta premiando aquele que cometeu um ato ilícito, mas sim, reconhecendo o valor daquela pessoa que errou no passado, e que cumpriu sua pena e foi capaz de reorganizar sua vida pessoal e profissional, voltando ao convívio social podendo, a partir dai, dar sua parcela de contribuição a mesma sociedade que, no passado, violou.

Ao reservar as nomeações somente àqueles que "nunca tenham sido condenados criminalmente", o texto original da proposta está, na verdade, a estabelecer uma punição de caráter perpétuo a todos os que, mesmo após mostra efetiva ressocialização, sofreram qualquer tipo de condenação criminal, até mesmo aqueles decorrentes de delitos de menor potencial ofensivo, assim previsto na Lei nº 9.099/95.

Referida vedação fere o principio da dignidade da pessoa humana, previsto no **Artigo 1º inc. III, da Constituição da Republica,** indo, ainda, de encontro ao que estabelece o **Código Penal Brasileiro** que prevê, em seus **Artigos 93 e 94**, o **Instituto da Reabilitação** que, por seu turno, "alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurado ao condenado o sigilo dos registros sob re o seu processo e condenação" e "poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobreviver revogação".

Poderia-se dizer que o **Paragrafo único do Artigo 93 do Código Penal** legitimaria a vedação contida no texto original da Proposta de Emenda à Lei Orgânica CM 006/2017, entretanto, isto "não significa que o instituto da reabilitação criminal impede que o beneficiário desse instituto goze do direito de exercer cargo, função publica ou mandado eletivo; ou o seu pátrio poder. O que esse artigo veda é que o beneficiário da reabilitação criminal possa ser conduzido ao cargo, função pública ou mandado eletivo, anteriormente ocupado, ou possua o poder em relação ao filho contra o qual praticou um crime". (Jhéssica Luara Alves de Lima, Advogada. Professora do Curso de Direito. Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Semiárido – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN).

Quando ao **§2º do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,** a modificação aqui apresentada, no sentido de se incluir os Assessores Parlamentares, levando-se em conta a necessidade de qualificação e de moralização expressa na redação original da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal CM 006/2017, é necessária que referida modificação atinja não somente o poder executivo mas, também, o poder legislativo, de modo a permitir que a Casa Legislativa Municipal também osa contar com servidores que irão contribuir para a melhora e credibilidade da prestação do serviço publico, segundo o que preveem os princípios Constitucionais da Eficiência e da Moralidade, assim previsto no artigo 37 da Carta Magna.

Divinópolis, 19 de Fevereiro de 2019

Eduardo Print Júnior
Vereador Líder do SDD

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente da Câmara
PSD

Renato Ferreira
1º Secretario
PSDB

Nego do Buriti
2º Secretario
PEN

Adair Otaviano
Vereador Líder do MDB

César Tarzan
Vereador Líder do PP

Dr. Delano
Vereador Líder do MDB

Josafá
Vereador Líder do PPS

Raimundo Nonato
Vereador Líder do PDT

Zé Luiz da Farmácia
Vereador Líder do PMN